



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000523-70.2025.8.26.0637, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MARLON VIEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.967

Agravo em Execução Penal nº 0000523-70.2025.8.26.0637 Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR05

Agravante: Marlon Vieira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Apuração de falta grave – Sentenciado que tentou burlar a segurança.

Recurso Defensivo buscando a absolvição pela atipicidade da conduta ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza 'leve'. Pleitos subsidiários de redução da fração dos dias para o patamar mínimo legal de 01 dia, bem como o afastamento da interrupção do lapso para fins de progressão de regime.

Procedimento disciplinar suficiente a constatar a ocorrência de falta grave – Relatos seguros dos Agentes de Segurança Penitenciária, que comprovaram a prática da falta disciplinar – Versão do reeducando que não convence – Subsunção dos fatos à falta de natureza grave, nos termos do artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal.

Perda de dias remidos e/ou a remir – Manutenção da fração. Interrupção do lapso temporal para a progressão de regime – Possibilidade Inteligência da Súmula 534, do C. STJ. Recurso Defensivo desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado *Marlon Vieira dos Santos* contra a r. decisão de fls. 41/42, que reconheceu como '**grave**' a **falta disciplinar** praticada em **13/09/2023**, declarando a perda de **1/3** do tempo remido, bem como a interrupção do lapso para fins de progressão de regime.

Requer, em resumo, a absolvição pela atipicidade da conduta ou a desclassificação para falta disciplinar de natureza 'leve'. Subsidiariamente, pleiteia a redução da fração do tempo remido para o patamar mínimo legal de 01 dia, bem como o afastamento da interrupção do lapso para fins de progressão de regime (fls. 01/10).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 47/51,

pugnando pelo **desprovemento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 52.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do Agravo em Execução (fls. 63/66).

É o relatório.

Consta dos autos que o Agravante cumpria sanção no Penitenciária de Pacaembu, ocasião em que, no dia 13 de setembro de 2023, cometeu falta disciplinar de natureza **grave**.

Consignou-se no Comunicado de Evento juntado às fls. 14, que, no dia dos fatos, o servidor *Luan Ricardo Silva Oliveira* estava realizando a contagem dos sentenciados, quando percebeu que na cela 218 faltava um deles, sendo que na cela 212 havia um preso a mais. Ao realizar a contagem nominal, confirmou que o sindicado **Marlon Vieira dos Santos**, habitante da cela 218, estava sem autorização na cela 212, isto é, tentou burlar a vigilância.

Diante disso, foi instaurado procedimento disciplinar (fls. 17).

Em suas declarações, o reeducando **Marlon Vieira dos Santos**, acompanhado de Advogada da FUNAP (Dra. Maria Aparecida de Azevedo – OAB/SP nº 98.261), afirmou que: “(...) habitava a cela 218 do Pavilhão Habitacional II; Que no dia dos fatos havia, durante a tranca da manhã, se dirigiu a cela 212 para solicitar uma vaga e com isso pedir sua mudança de cela; Que no banho de sol da tarde, o funcionário informou que a referida cela estava privada, momento que comunicou ao funcionário que era habitante da cela 218; Que

solicitou ao funcionário a soltura da cela 212 para conversar e explicar o que havia acontecido; Que o funcionário respondeu que não e que iria lhe comunicar; Que não tinha ciência que esse tipo de situação era considerada falta e que não poderia acontecer sem a devida autorização; Que está no lapso para montar o ser AS e LC e nunca faria algo para se prejudicar”. (fls. 25) (sic).

O Agente de Segurança Penitenciária *Luan Ricardo Silva Oliveira* relatou que estava realizando a contagem dos sentenciados, quando percebeu que na cela 218 faltava um deles, sendo que na cela 212 havia um preso a mais. Ao realizar a contagem nominal, confirmou que o sindicado **Marlon Vieira dos Santos**, habitante da cela 218, estava sem autorização na cela 212, isto é, tentou burlar a vigilância. (fls. 21).

No mesmo sentido foi o depoimento do Agente de Segurança Penitenciária *Danilo Araújo*, que presenciou o ato de desrespeito e indisciplina (fls. 22).

Diante disso, concluiu-se no procedimento que o sentenciado **Marlon Vieira dos Santos**, ora Agravante, infringiu o **artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal**.

Sobreveio, então, a r. decisão recorrida (fls. 41/42), que, a despeito do quanto alegado pela Defesa, **não merece reforma**.

Os elementos colhidos no bojo da sindicância comprovam a prática da falta disciplinar de natureza 'grave'.

Ora, os Agentes de Segurança Penitenciária foram categóricos ao afirmar que a conduta do sentenciado foi faltosa, na medida em que saiu da cela que habita e foi para outra, na tentativa de burlar a segurança.

É inquestionável a validade do depoimento prestado pelos agentes penitenciários. Por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, eles não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.

Há que se ressaltar que o regular funcionamento do ambiente prisional é lastreado na disciplina e acolhimento das ordens exaradas pelos funcionários que o integram, de modo que os atos de desobediência não podem ser considerados como de menor importância. Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci¹:

“Ora, o preso que não obedece ao servidor, desrespeita a pessoa com quem deva relacionar-se ou deixa de cumprir as ordens recebidas e comete falta grave, desde que essas ordens sejam legais, isto é, dentro das regras estabelecidas para o regime prisional em que se encontrar. (...)”.

Além disso, a negativa genérica de **Marlon Vieira dos Santos** não convenceu e, ainda, restou isolada nos autos.

Assim, verifica-se que a conduta do sentenciado se amolda à falta de natureza grave, diante da subsunção dos fatos ao **artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal**, devendo ser afastado o pedido de absolvição por atipicidade ou desclassificação, visto que **Marlon Vieira dos Santos** claramente cometeu a falta disciplinar.

Além disso, melhor sorte não merece o Agravante

¹ Manual de processo penal e execução penal / Guilherme de Souza Nucci. – 12. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. Pág. 957.

quanto ao pleito de redução dos dias remidos.

Com efeito, a r. decisão indicou, ainda que de forma sucinta, as razões pelas quais determinou a revogação de 1/3 do tempo de remição, levando em conta as circunstâncias dos fatos, nos exatos termos do art. 57, da Lei de Execução Penal.

E o art. 127, da Lei 7.210/84 é expresso ao autorizar a perda de dias remidos:

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Apesar de constar em referido dispositivo que o Magistrado “poderá” revogar, trata-se de um poder-dever do Juiz, que apenas determinará o *quantum* do perdimento.

Nesse sentido, o entendimento do C. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEP.

"A prática de falta grave pelo reeducando impõe a decretação da perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos, devendo a expressão 'poderá' contida no art. 127 da Lei n.º 7.210/84, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 12.433/11, ser interpretada como verdadeiro poder-dever do Magistrado, ficando no juízo de discricionariedade do Julgador apenas a fração da perda, que terá como limite

máximo 1/3 (um terço) dos dias remidos" (AgRg no REsp 1.424.583/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/6/2014). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1430097/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. OBRIGATORIEDADE. LEI N.º 12.433/2011. NOVA REDAÇÃO AO ART. 127 DA LEI N.º 7.210/1984. LEGISLAÇÃO NOVEL QUE ESTABELECE LIMITE DE ATÉ 1/3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A DECISÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça entende que, **comprovada a falta grave, cabe ao Juízo da Execução, verificados os requisitos legais, determinar a perda dos dias remidos, ex vi do art. 127 da Lei n.7.210/1984.**

2. Tal medida não ofende o direito adquirido, a coisa julgada ou a Constituição Federal, pois o instituto da remição, sendo prêmio concedido ao apenado em razão do tempo trabalhado, gera, apenas, expectativa de direito, mesmo porque seu reconhecimento não produz coisa julgada material. (HC n. 178.149/SP, 5.º Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 19/10/2011; grifou-se.)

3. **A alteração legislativa perpetrada pela Lei n.º 12.433/2011 não torna discricionária a perda dos dias remidos decorrente de falta grave, mas tão só modificou-se o quantum da perda, que antes era total e agora é de no máximo 1/3.**

4. Recurso Especial provido para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Vacaria/RS.

(REsp 1417326/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe

14/03/2014)

Destaco, ainda, a vigência da Súmula Vinculante nº 09 do C. Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece: “*O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58*”.

No presente caso, a fração aplicada restou compatível com a conduta praticada pelo Agravante, porquanto a ação praticada é perniciosa e, assim, deve ser punida mais severamente, já que traz consequência gravíssima.

De igual modo, a determinação para o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime também não merece reparos.

Efetivamente, a **Súmula 534, do C. STJ**, assim dispõe: “*A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração*”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora